



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.006585/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.126 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de dezembro de 2023  
**Recorrente** I.S. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

MULTA DE OFÍCIO. AIOA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, deve ser comparada a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, com o que seria devida a partir do art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação à alegada nulidade do lançamento e ao alegado erro no programa SEFIP, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, com aquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91. Votou pelas conclusões a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de lançamento para cobrança de multa por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias - CFL 68.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 11/12.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 30/40.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento às fls. 57/63, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO1 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. GFIP. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. NÃO CABIMENTO. MULTA. NORMA APLICÁVEL.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O lançamento inclui no pólo passivo somente a pessoa jurídica que tenha relação direta com o fato gerador da obrigação tributária.

Não compete à autoridade julgadora a discussão sobre ilegalidade de normas em vigor.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 68/80.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

## **Do conhecimento**

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 2/12/09 (fl. 67) e apresentou seu recurso tempestivamente em 9/12/09 (fl. 68). Contudo, o recurso deve ser conhecido apenas parcialmente, como adiante exposto.

Cabe destacar que da ação fiscal aqui tratada resultaram os seguintes lançamentos:

- Al n. 37.056.696-3 - Código 68 - por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social- \_ RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).
- Al n. 37.056.697-1 - Código 69 - por apresentar com dados incorretos e omissos campos da GFIP (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º. da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).
- Al n. 37.056.698-0 - Código 91 - por apresentar documentos em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º. e 3º. da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99). '

- Al n. 37.056.699-8 - Código 38 - por não exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 (infração ao artigo 33, parágrafo 2º. da Lei 8.212/91)
- NFLD n. 37.056.695-5 - Refere-se às contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria parte empresa, SAT, terceiros e pro labore.
- NFLD n. 37.056.694-7 - Refere-se às contribuições previdenciárias descontadas/arrecadadas dos contribuintes individuais, mas não recolhidas ao erário.

Como relatado, trata-se de lançamento para cobrança de multa por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Pode-se extrair do relatório fiscal que a multa foi aplicada no patamar de 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do artigo 32 da Lei 8.212/91, no montante de R\$ 36.931,81.

Não obstante, o recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelo suposto cerceamento de seu direito à defesa, na medida em que o lançamento não teria individualizado os valores apontados como descontados, arrecadados e não recolhidos.

Quanto ao mérito, creditou as divergências apontadas/apuradas na ação fiscal a supostos erros e/ou incompatibilidade relacionados aos programas que utiliza para a geração da bases de dados que alimentará o SEFIP, aplicativo da CEF responsável pela geração da GFIP.

Perlustrando as razões de defesa que constaram da defesa/impugnação, é de se notar que tais matérias não foram lá veiculada, consoante exige o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, o que fez com que sequer houvessem sido abordadas pela decisão de primeira instância, que não teve a oportunidade de trazer ao contencioso a análise acerca dessas alegações.

Tenho, portanto, que não é lícito inovar no recurso para inserir questões diversas daquelas originalmente deduzidas na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Por fim, no que tange à multa, sustentou que a penalidade aplicada, no patamar de 100% sobre a contribuição não declarada em GFIP, mostrar-se-ia absurdamente exagerada.

Em relação a este último ponto, é de se reconhecer que com o advento da Medida Provisória nº 449/2008 houve um novo disciplinamento para a multa outrora prevista no § 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Nesse rumo, por força do inciso II do artigo 106 do CTN, ladeado às implicações que constaram da NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, a 2ª turma da CSRF vem entendendo que tal penalidade deve ser comparada com aquela instituída no novel artigo 32-A do diploma acima, aplicando, como resultando desse novo cotejo, aquela que for mais benéfica ao sujeito passivo.

Forte no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto em relação à alegada nulidade do lançamento e ao alegado erro no programa SEFIP, para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, com aquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti